

# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2013.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "CRIA O CARGO DE GESTOR ESCOLAR (GE) E SUBGESTOR ESCOLAR (SGE); EXTINGUE OS ATUAIS CARGOS DE DIRETOR ESCOLAR E DIRETORES ADJUNTOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

			Rejeitado	em	_de	Sitembro	de <u></u>
			novembro de novembro				
ancionado romulgado	em em			de de		<del>-</del> ,	
" Total rquivado	em em	de		de de			
esolução ublicado		de		de =	no	_	
		Secretaria,	Japeride _				_de



Lei COMPLEMENTAR N°

/2013.

"Cria o Cargo de Gestor Escolar (GE) e Subgestor Escolar (SGE); extingue os atuais Cargos de Diretor Escolar e Diretores Adjuntos, e da outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

#### **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1° - Ficam extintos os cargos de Diretor Escolar e Diretor Adjunto vinculados a Secretaria Municipal de Educação;

Art. 2º - Ficam criados os cargos de Gestor Escolar GE – Símbolos 01, 02, 03 e Subgestor Escolar SGE - Símbolos 01, 02, 03, providos por ato de livre nomeação e exoneração do Prefeito, a ser ocupado em estabelecimentos de ensino do Município, por servidores públicos municipais do quadro de provimento efetivo, intégrante do quadro da Secretaria Municipal de Educação e que os nomeados para os respectivos cargos tenham formação de nível superior.

Parágrafo único: Os cargos GE-01 e SGE-01 destinam-se às escolas com mais de 800 alunos, o GE-02 e SGE-02 destinam-se às escolas com até 800 alunos, o GE-03 e SGE-03 destinam-se às escolas com até 200 alunos.

Art.  $3^{\circ}$  - Ao Gestor Escolar / GE - 01, 02 e 03 da Rede Pública Municipal de Ensino compete:

I. Gerir e superintender todas as atividades e serviços escolares, responsabilizando-se por seu funcionamento;

II. Representar o Estabelecimento de Ensino, responsabilizando-se por seu funcionamento, cumprindo e fazendo cumprir, divulgando e assegurando o exato cumprimento das normas constantes nas Leis de Ensino e no Regimento Escolar;

III. Zelar pelo fiel cumprimento do calendário escolar;

IV. Promover as comemorações de datas cívicas, festivas ou sociais e responder por quaisquer recursos destinados à Unidade Escolar, deles prestando conta de acordo com as normas emanadas pelos órgãos centrais e das verbas recebidas pela Unidade Executora;

V. Buscar a permanente integração da Unidade Escolar com a comunidade em que ela se insere;

VI. Prestar informações aos níveis centrais e descentralizados de administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII. Zelar pelo patrimônio sob a guarda da Unidade Escolar, providenciando todas as medidas necessárias ao uso apropriado das instalações.

- mobiliário, equipamentos e materiais, bem como a segurança e a preservação das boas condições dos bens patrimoniais;
- VIII. Estimular a inovação e melhoria do processo educacional participando junto com o Orientador Educacional e Orientador Pedagógico das atividades pedagógicas integradas;
- IX. Supervisionar e orientar todos aqueles a quem são delegadas responsabilidades dentro da Unidade Escolar;
- X. Distribuir turmas, atividades entre os professores para os cursos ou atividades de ensino e pessoal técnico-administrativo;
- XI. Promover juntamente com o Subgestor Educacional Escolar, Orientador Educacional e Orientador Pedagógico o intercâmbio entre os alunos, seus responsáveis e professores;
- XII. Executar na falta do Secretário Escolar, todas as atividades de secretaria escolar em Unidade Escolar com até 200 (duzentos) alunos com a colaboração do Agente Administrativo;
- XIII. Elaborar plano de ação em consonância com a Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Unidade Escolar;
- XIV. Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor assim como as disposições contidas no Regimento Interno e os demais complementos que vier a serem baixados pelas autoridades públicas competentes;
- XV. Acompanhar o processo pedagógico desenvolvido na Unidade Escolar, oportunizando a implantação e implementação de estratégias que visem à redução dos índices de retenção constatados e a evasão escolar;
- XVI. Dar assistência permanente á Unidade Escolar, zelando pela boa ordem na execução de todos os trabalhos;
- XVII. Convocar e presidir reunião de caráter técnico-administrativo e / ou pedagógico, podendo, para tanto, delegar poderes;
- XVIII. Solicitar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura os recursos materiais e humanos necessários ao pleno funcionamento dos serviços oferecidos pela Unidade Escolar;
- XIX. Aplicar medidas pedagógicas e administrativas, de natureza disciplinar, na esfera de sua competência, apuradas as devidas responsabilidades;
- XX. Supervisionar o controle da frequência diária dos servidores, aprovando a escala de férias e atestando a frequência mensal, encaminhando os dados prontamente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- XXI. Participar da elaboração do Projeto Pedagógico e do Calendário de Atividades;
- XXII. Remeter a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no início do ano letivo, os horários organizados e o quadro de pessoal com as respectivas áreas de atuação;
- XXIII. Assinar, juntamente com o secretário da Unidade Escolar, os documentos, pelos quais respondam, para todos os fins legais.

# Art. 4° - Ao Subgestor Escolar – SGE – 01, 02 e 03 da Rede Pública Municipal de Ensino compete:

- I. Auxiliar o Gestor Escolar e substituí-lo em seus impedimentos ou ausências eventuais e legais;
- II. Auxiliar o Gestor Escolar no planejamento execução e avaliação de todas as atividades administrativas e pedagógicas da Unidade Escolar;
- III. Desempenhar de forma integrada e segura as tarefas designadas pelo Gestor da Unidade Escolar;
- IV. Participar das comemorações, Conselhos de Classe, reuniões e de todo processo técnico-pedagógico, junto com o Gestor da Unidade Escolar,

estimulando o cumprimento dos horários, organizações e normas que visem à conservação do patrimônio, da segurança e do funcionamento das atividades na Unidade.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 27 de Novembro de 2013

Cezar de Melo

Presidente

#### ANEXO I

## Tabela de cargos

Nome	Quantitativo	Sigla	Símbolo	Valor	Referência	
Gestor Escolar	07	GE	01	R\$ 1.800,00	Escolas acima de	
Subgestor Escolar	11*	SGE	01	R\$ 1.400,00	800 alunos	
Gestor Escolar	17	GE	02	R\$ 1.400,00	Escolas até 800 alunos	
Subgestor Escolar	17	SGE	02	R\$ 1.200,00		
Gestor Escolar	09	GE	03	R\$ 1.000,00	Escolas até 200 alunos	
Subgestor Escolar	09	SGE	03	R\$ 800,00		

<sup>\*</sup>Serão criados mais 04 cargos de SGE Símbolo 01 para as escolas com mais de 1000 alunos.

#### Tabela de cargos por escola

Escola	Cargo e Símbolo	Quant.	Cargo e Símbolo	Quant.
E. M. Amaralina	GE - 02	01	SGE – 02	01
E. M. Ary Schiavo*	GE - 01	01	SGE - 01	02
E. M. Carlos Alberto	GE - 03	01	SGE - 03	01
E. M. Darcílio Ayres Raunhetti	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Dom Adriano Hipólito de Oliveira	GE - 03	01	SGE - 03	01
E. M. Pastor Idalécio	GE - 02	01	SGE - 02	01
E. M. Pastor Aristides Arruda	GE - 01	01	SGE - 01	01
E. M. Frei Mauricio Viann	GE - 02	01	SGE - 02	01
E. M. Ed. Inf. Manoel Júlio Amorim	GE - 02	· 01	SGE - 02	01
E. M. Ed. Inf. Creche Janderson Alves Correa	GE - 03	01	SGE - 03	01
E. M. Antonio Groppo	GE - 02	01	SGE - 02	01
E. M. Bernardino de Melo*	GE - 01	01	SGE - 01	02
E. M. Duque de Caxias	GE – 01	01	SGE - 01	01
E. M. Educação Infantil São Jorge	GE - 03	01	SGE - 03	01
E. M. Governador Leonel de Moura Brizola	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Jardim Belo Horizonte	GE - 02	01	SGE - 02	01
E. M. Pastor Tasso Andrade de Oliveira	GE - 02	01	SGE - 02	01
E. M. Pedra Lisa	GE – 03	01	SGE - 03	01
E. M. E. I. Antonio Jorge Ferreira de Aruante	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Prof <sup>a</sup> . Célia Sobreira*	GE – 01	01	SGE - 01	02
E. M. Prof <sup>a</sup> . Celita Rodrigues de Andrade	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Prof <sup>a</sup> . Etiene de Souza Oliveira	GE – 01	01	SGE - 01	01
E. M. Santa Amélia	GE – 02	01 .	SGE - 02	01
E. M. Santa Inês	GE – 03	01	SGE - 03	01
E. M. Santa Terezinha	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Santo Antonio	GE - 03	01	SGE - 03	01
E. M. Santos Dumont*	GE – 01	01	SGE 01	02
E. M. Teófilo Cunha	GE – 03	01	SGE - 03	01
E. M. Vereador. Paulo Félix Saudade	GE – 03	01	SGE 03	01
E. M. Vereador Dário Lins	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Víla Conceição	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Rio D'Ouro	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. João XXIII (escola municipalizada)	GE 02	01	SGE - 02	01

#### TABELA DE CARGOS NOVOS

īg	Símbolo	Quantida	Valor do símbolo	Total mês	Total por 12	1/3 férias	INSS Patronal	Total		
	<u> </u>	de			meses com 13º					
estor <b>e</b> olar	GE-1	7	R\$ 2.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 182.000,00	R\$ 4.666,67	R\$ 39.057,20	R\$ 225.723,87		
bge <b>s</b> Esolar	SGE-1	15	R\$ 1.500,00	R\$ 22.500,00	R\$ 292.500,00	R\$ 7.500,00		R\$ 362.770,50		
estorio	GE-2	17	R\$ 1.500,00	R\$ 25.500,00	R\$ 331.500,00	R\$ 8.500,00	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	R\$ 411.139,90		
bge <b>x£x</b> olar	SGE-2	17	R\$ 1.200,00	R\$ 20.400,00	R\$ 265.200,00	R\$ 6.800,00		R\$ 328.911,92		
esto molar	GE-3	9	R\$ 1.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 117.000,00	R\$ 3.000,00	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	R\$ 145.108,20		
bge <b>st</b> solar	SGE-3	9	R\$ 800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 93.600,00	R\$ 2.400,00		R\$ 116.086,56		
To	taide gastos c	om pessoal	(a)	R\$ 98.600,00	R\$ 1.281.800,00	R\$ 32.866,67	R\$ 275.074,28	R\$ 1.589.740,95		

#### TABELA DE CARGOS ATUAIS

īg:	Símbolo	Quantida	Valor do símbolo	Total mês	Total por 12	1/3 férias	INSS – Patronal	Total
	<u> </u>	de			meses com 13º	·		
reto <b>æ£s</b> ola	DAS -1	4	R\$ 1.145,62	R\$ 4.582,48	R\$ 59.572,24	R\$ 1.527,49	R\$ 12.784,20	R\$ 73.883,94
reto <b>r≢</b> vola	DAS-2	9	R\$ 790,89	R\$ 7.118,01	R\$ 92.534,13	R\$ 2.372,67		R\$ 114.764,62
retoduto	DAS-2	4	R\$ 790,89	R\$ 3.163,56	R\$ 41.126,28	R\$ 1.054,52		R\$ 51.006,50
reto <b>zE</b> scola	DAS-3	19	. R\$ 622,00	R\$ 11.818,00	R\$ 153.634,00	R\$ 3.939,33	<del></del>	R\$ 190.543,19
etomanto	DAS-3	27	R\$ 622,00	R\$ 16.794,00	R\$ 218.322,00	R\$ 5.598,00		R\$ 270.771,90
Tota	alde gastos c		<del></del>	R\$ 43.476,05	R\$ 565.188,65	R\$ 14.492,02	R\$ 121.289,48	R\$ 700.970,15

impanaurado cam a alteração do quadro de pessoal pretendido será de (c=a-b):

R\$ 888.770,80

rcensagroximas de aumento a ser aplicado

127%



PROTOCOLO									
DATA: 25 1 09 1 2013									
No 070 FIND	02	FLº OZ							

LEI COMPLEMENTAR N.º	de	de	de	
----------------------	----	----	----	--

"Cria o Cargo de Gestor Escolar (GE) e Subgestor Escolar (SGE); Extingue os atuais Cargos de Diretor Escolar e Diretores Adjuntos e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei.

#### LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1º Ficam extintos os cargos de Diretor Escolar e Diretor Adjunto vinculados a Secretaria Municipal de Educação;
- Art. 2° Ficam criados os cargos de Gestor Escolar GE Símbolos 01, 02 e 03 e Subgestor Escolar SGE Símbolos 01, 02 03;

Parágrafo único: Os cargos GE-01 e SGE-01 destinam-se às escolas com mais de 800 alunos, o GE-02 e SGE-02 destinam-se às escolas com até 800 alunos, o GE-03 e SGE-03 destinam-se às escolas com até 200 alunos.

- Art. 3° Ao Gestor Escolar / GE 01, 02 e 03 da Rede Pública Municipal de Ensino compete:
  - I. Gerir e superintender todas as atividades e serviços escolares, responsabilizando-se por seu funcionamento;
  - II. Representar o Estabelecimento de Ensino, responsabilizando-se por seu funcionamento, cumprindo e fazendo cumprir, divulgando e assegurando o exato cumprimento das normas constantes nas Leis de Ensino e no Regimento Escolar;
  - III. Zelar pelo fiel cumprimento do calendário escolar;
  - IV. Promover as comemorações de datas cívicas, festivas ou sociais e responder por quaisquer recursos destinados à Unidade Escolar, deles prestando conta de acordo com as normas emanadas pelos órgãos centrais e das verbas recebidas pela Unidade Executora;
  - V. Buscar a permanente integração da Unidade Escolar com a comunidade em que ela se insere;
  - VI. Prestar informações aos níveis centrais e descentralizados de administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
  - VII. Zelar pelo patrimônio sob a guarda da Unidade Escolar, providenciando todas as medidas necessárias ao uso apropriado das inetaleções

( E	C. N XPE	I. JAF	PERI
DATA.	26	109	120181

C. M. JAPERI 1º DISCUSSÃO

2º DISCUSSÃO

DATA: 26 1 13 12013

- mobiliário, equipamentos e materiais, bem como a segurança e a preservação das boas condições dos bens patrimoniais;
- VIII. Estimular a inovação e melhoria do processo educacional participando junto com o Orientador Educacional e Orientador Pedagógico das atividades pedagógicas integradas;
- IX. Supervisionar e orientar todos aqueles a quem são delegadas responsabilidades dentro da Unidade Escolar;
- X. Distribuir turmas, atividades entre os professores para os cursos ou atividades de ensino e pessoal técnico-administrativo;
- XI. Promover juntamente com o Subgestor Educacional Escolar, Orientador Educacional e Orientador Pedagógico o intercâmbio entre os alunos, seus responsáveis e professores;
- XII. Executar na falta do Secretário Escolar, todas as atividades de secretaria escolar em Unidade Escolar com até 200 (duzentos) alunos com a colaboração do Agente Administrativo;
- XIII. Elaborar plano de ação em consonância com a Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Unidade Escolar:
- XIV. Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor assim como as disposições contidas no Regimento Interno e os demais complementos que vier a serem baixados pelas autoridades públicas competentes;
- XV. Acompanhar o processo pedagógico desenvolvido na Unidade Escolar, oportunizando a implantação e implementação de estratégias que visem à redução dos índices de retenção constatados e a evasão escolar;
- XVI. Dar assistência permanente á Unidade Escolar, zelando pela boa ordem na execução de todos os trabalhos;
- XVII. Convocar e presidir reunião de caráter técnico-administrativo e / ou pedagógico, podendo, para tanto, delegar poderes;
- XVIII. Solicitar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura os recursos materiais e humanos necessários ao pleno funcionamento dos serviços oferecidos pela Unidade Escolar;
- XIX. Aplicar medidas pedagógicas e administrativas, de natureza disciplinar, na esfera de sua competência, apuradas as devidas responsabilidades;
- XX. Supervisionar o controle da frequência diária dos servidores, aprovando a escala de férias e atestando a frequência mensal, encaminhando os dados prontamente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- XXI. Participar da elaboração do Projeto Pedagógico e do Calendário de Atividades;
- XXII. Remeter a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no início do ano letivo, os horários organizados e o quadro de pessoal com as respectivas áreas de atuação;
- XXIII. Assinar, juntamente com o secretário da Unidade Escolar, os documentos, pelos quais respondam, para todos os fins legais.

# Art. 4° - Ao Subgestor Escolar - SGE - 01, 02 e 03 da Rede Pública Municipal de Ensino compete:

- I. Auxiliar o Gestor Escolar e substituí-lo em seus impedimentos ou ausências eventuais e legais;
- II. Auxiliar o Gestor Escolar no planejamento execução e avaliação de todas as atividades administrativas e pedagógicas da Unidade Escolar;
- III. Desempenhar de forma integrada e segura as tarefas designadas pelo Gestor da Unidade Escolar;
- IV. Participar das comemorações, Conselhos de Classe, reuniões e de todo processo técnico-pedagógico, junto com o Gestor da Unidade Escolar,

estimulando o cumprimento dos horários, organizações e normas que visem à conservação do patrimônio, da segurança e do funcionamento das atividades na Unidade.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 23 de setembro de l

Ivaldo Barbosa dos Santos Prefeito Municipal

#### ANEXO I

#### Tabela de cargos

Nome	Quantitativo	Sigla	Símbolo	Valor	Referência	
Gestor Escolar	07	GE	01	R\$ 1.800,00	Escolas acima de	
Subgestor Escolar	11*	SGE	01	R\$ 1.400,00	800 alunos	
Gestor Escolar	17	GE	02	R\$ 1.400,00	Escolas até 800 alunos	
Subgestor Escolar	17	SGE	02	R\$ 1.200,00		
Gestor Escolar	09	GE	03	R\$ 1.000,00	Escolas até 200 alunos	
Subgestor Escolar	09	SGE	03	R\$ 800,00		

<sup>\*</sup>Serão criados mais 04 cargos de SGE Símbolo 01 para as escolas com mais de 1000 alunos.

#### Tabela de cargos por escola

Escola	Cargo e Símbolo	Quant.	Cargo e Símbolo	Quant.
E. M. Amaralina	GE - 02	01	SGE – 02	01
E. M. Ary Schiavo*	GE – 01	01	SGE – 01	02
E. M. Carlos Alberto	GE - 03	01	SGE – 03	01
E. M. Darcílio Ayres Raunhetti	GE - 02	01	SGE - 02	01
E. M. Dom Adriano Hipólito de Oliveira	GE - 03	01	SGE - 03	01
E. M. Pastor Idalécio	GE - 02	01	SGE - 02	01
E. M. Pastor Aristides Arruda	GE - 01	01	SGE - 01	01
E. M. Frei Mauricio Viann	GE - 02	01	SGE - 02	01
E. M. Ed. Inf. Manoel Júlio Amorim	GE - 02	01	SGE - 02	01
E. M. Ed. Inf. Creche Janderson Alves Correa	GE - 03	01	SGE - 03	01
E. M. Antonio Groppo	GE - 02	01	SGE - 02	01
E. M. Bernardino de Melo*	GE - 01	01	SGE - 01	02
E. M. Duque de Caxias	GE – 01	01	SGE - 01	01
E. M. Educação Infantil São Jorge	GE – 03	01	SGE - 03	01
E. M. Governador Leonel de Moura Brizola	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Jardim Belo Horizonte	GÉ – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Pastor Tasso Andrade de Oliveira	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Pedra Lisa	GE – 03	01	SGE – 03	01
E. M. E. I. Antonio Jorge Ferreira de Aruante	GE – 02	01	SGE – 02	01
E. M. Prof <sup>a</sup> . Célia Sobreira*	GE – 01	01	SGE – 01	02
E. M. Prof <sup>a</sup> . Celita Rodrigues de Andrade	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Prof <sup>a</sup> . Etiene de Souza Oliveira	GE – 01	01	SGE – 01	01
E. M. Santa Amélia	GE - 02	01	SGE – 02	01
E. M. Santa Inês	GE – 03	01	SGE - 03	01
E. M. Santa Terezinha	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Santo Antonio	GE – 03	01	SGE - 03	01
E. M. Santos Dumont*	GE – 01	01	SGE - 01	02
E. M. Teófilo Cunha	GE – 03	01	SGE - 03	01
E. M. Vereador. Paulo Félix Saudade	GE – 03	01	SGE – 03	01
E. M. Vereador Dário Lins	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Vila Conceição	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. Rio D'Ouro	GE – 02	01	SGE - 02	01
E. M. João XXIII (escola municipalizada)	GE - 02	01	SGE – 02	01

#### **TABELA DE CARGOS NOVOS**

<b>∓</b> gr	Símbolo	Quantida	Valor do símbolo	Total mês	Total por 12	1/3 férias	INSS – Patronal	Total
		de			meses com 13º	·	;	
esto <u>r≅o£</u> r	GE-1	7	R\$ 2.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 182.000,00	R\$ 4.666,67	R\$ 39.057,20	R\$ 225.723,87
bge <b>±Es</b> olar	SGE-1	15	R\$ 1.500,00	R\$ 22.500,00	R\$ 292.500,00	R\$ 7.500,00		R\$ 362.770,50
estor <b>io</b> la	GE-2	17	R\$ 1.500,00	R\$ 25.500,00	R\$ 331.500,00	R\$ 8.500,00		R\$ 411.139,90
bge <b>sEs</b> olar	SGE-2	17	R\$ 1.200,00	R\$ 20.400,00	R\$ 265.200,00	R\$ 6.800,00		R\$ 328.911,92
esto molar	_ <b>E</b> GE-3	9	R\$ 1.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 117.000,00	R\$ 3.000,00		R\$ 145.108,20
bge <b>st z</b> olar	SGE-3	9	R\$ 800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 93.600,00	R\$ 2.400,00	<del></del>	R\$ 116.086,56
Totalde gastos com pessoal (a) R\$				R\$ 98.600,00	R\$ 1.281.800,00	R\$ 32.866,67	R\$ 275.074,28	R\$ 1.589.740,95

#### TABELA DE CARGOS ATUAIS

<b>E</b> gg	Símbolo	Quantida	Valor do símbolo	Total mês	Total por 12	1/3 férias	INSS - Patronal	Total
	Ĭ	de			meses com 13º	·		
reto <b>né s</b> ola	🐧 DAS -1	4	R\$ 1.145,62	R\$ 4.582,48	R\$ 59.572,24	R\$ 1.527,49	R\$ 12.784,20	R\$ 73.883,94
reto <b>a v</b> ola	DAS-2	9	R\$ 790,89	R\$ 7.118,01	R\$ 92.534,13	R\$ 2.372,67	R\$ 19.857,82	R\$ 114.764,62
reto <b>aut</b> o	₹ DAS-2	4	R\$ 790,89	R\$ 3.163,56	R\$ 41.126,28	R\$ 1.054,52	R\$ 8.825,70	R\$ 51.006,50
reto <del>ia s</del> ola	DAS-3	19	R\$ 622,00	R\$ 11.818,00	R\$ 153.634,00	R\$ 3.939,33	R\$ 32.969,86	R\$ 190.543,19
eto	DAS-3	27	R\$ 622,00	R\$ 16.794,00	R\$ 218.322,00	R\$ 5.598,00	<del></del>	R\$ 270.771,90
Total	alde gastos c	om pessoal	(b)	R\$ 43.476,05	R\$ 565.188,65	R\$ 14.492,02	R\$ 121.289,48	R\$ 700.970,15

mpairpurado cam a alteração do quadro de pessoal pretendido será de (c=a-b):

R\$ 888.770,80

rcen aroxima de aumento a ser aplicado

127% ⊋



Mensagem nº 017 /2013.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Cria o Cargo de Gestor Escolar (GE) e Subgestor Escolar (SGE); Extingue os atuais Cargos de Diretor Escolar e Diretores Adjuntos e dá outras providências".

Considerando que conforme estabelecido na CR/88 em seu art. 5°, XXV, e art. 208, I, III e IV, é dever do Estado garantir a oferta de ensino fundamental gratuito e obrigatório, inclusive para aqueles que não tiverem acesso a esta modalidade de educação básica na idade própria, o que também é previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96.

Considerando a necessidade de fomentar a qualidade da Gestão Escolar necessária ao bom desenvolvimento do ensino.

Considerando, ainda, que os gastos referentes à criação dos cargos serão custeados com os recursos do FUNDEB amparada pelo art. 22 da Lei 11.494/2007.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito URGÊNCIA ESPECIAL na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador **CEZAR DE MELO** Presidente da Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA. シラ / 〇9 / ンの43
Ana Paula R. Silva
Matr. 0158/02



# Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro PROCURADORIA GERAL

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 / 2013

#### PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Ivaldo Barbosa dos Santos - Timor – PSD, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 010 / 2013, cuja ementa diz o seguinte: "Cria o Cargo de Gestor Escolar (GE) e Subgestor Escolar (SGE); Extingue os atuais Cargos de Diretor Escolar e Diretores Adjuntos e dá outras providências".

Na inclusa Mensagem de envio nº 017/2013, o Ilustre Alcaíde justifica sua pretensão apresentando de início argumentos legais fundamentados em nºs de artigos da Constituição de 1988, e dispositivos da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Brasileira.

Na verdade o conteúdo explicito da proposição demonstra que o Ilustre Alcaide objetiva de fato, via projeto de lei complementar, é extinguir os cargos comissionados de Diretor Escolar, símbolo DAS-1, e Diretor Adjunto símbolo DAS - 2; Diretor, e Diretor Adjunto símbolo DAS - 3, existentes na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Educação, que com a estrutura atual conta com 04 cargos de Diretores símbolo DAS-1, que recebem remuneração de R\$ 1.145,62; 09 cargos de Diretor Escolar símbolo DAS-2, com remuneração de R\$ 790,89; 04 cargos de Diretor Adjunto, símbolo DAS-2, com remuneração de R\$ 790,00; 19 cargos de Diretor Escola símbolo DAS-3, com remuneração de R\$ 622,00; e 27 Diretor Adjunto símbolo DAS-3, com remuneração de R\$ 622,00, totalizando 67 cargos comissionados de livre nomeação e exoneração pelo Executivo a ser extinto.

Caso a proposição venha ser aprovada a Estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação passará a contar com: 07 cargos de Gestor Escolar símbolo GE – 1, com remuneração de R\$ 2.000,00; 15 cargos de Subgestor símbolo SGE – 1, com remuneração de R\$ 1.500,00; 17 cargos símbolo GE -2, com remuneração de R\$ 1.500,00; 17 cargos símbolo SGE, com remuneração de R\$ 1.200,00; 09 cargos símbolo GE-3, com remuneração de R\$

A

1.000,00; 09 cargos símbolo SGE - 3, com remuneração de R\$ 800, totalizando 74 cargos comissionados de livre nomeação e exoneração pelo Executivo a ser criados.

## ATRIBUIÇÕES DO GESTOR ESCOLAR

Sem prejuízo das atribuições elencadas nos artigos 3° e 4° da proposição, específicas e estabelecidas para os cargos de Gestor e Subgestor Escolar, atribuições estas com as características típicas das funções das carreiras de Estado, instituídas a partir da introdução do processo de modernização e profissionalização da administração pública, iniciado no governo da Nova República e cujas principais diretrizes foram incorporadas no texto da Constituição de 1988. Taís atribuições demonstra que a introdução do cargo de gestor na Administração Pública brasileira objetiva principalmente dar maior qualidade aos serviços prestados à Sociedade em geral pelos diversos Setores da Administração.

Dentro deste contexto a instituição escolar é formada na sua estrutura por pessoas e para que ela seja uma instituição integradora é necessário que o Gestor, o Corpo Docente e Discente trabalhem em harmonia, ou seja, tenham objetivos comuns, que no caso da escola é busca por uma educação de qualidade para todos; e é dentro deste contexto que se aborda a importância do Gestor Escolar, seu papel e atribuições para que a instituição escolar desenvolva um trabalho de humanização e disseminação do conhecimento através de um conjunto composto por filosofias, políticas, procedimentos, ações, reflexões, mas em sua essência e predominantemente com pessoas.

A escola, assim como qualquer instituição ou empresa tem seu caráter humano e também o técnico ou formal, qual seriam os regulamentos, normas, processos e inspeções etc; nesta linha de entendimento o produto da educação é o próprio ser humano, e, prepará-lo para a vida em sociedade é a principal função. O papel da escola deveria estar voltado à humanização, ao convívio em grupo, à atuação, à participação, entre outros aspectos que interaja o individuo socialmente tornam-se fundamentais.

O Gestor, como agente de mudança, necessitará trabalhar constantemente para desenvolver a capacidade de autorrenovação interna de seu pessoal e de sua organização como um todo. Ter visão clara para a organização de oportunidades de capacitação pedagógica e avaliação geral do sistema de ensino da instituição. A instituição escolar depende de seus profissionais, que devem exercer o papel de líderes, que sejam talentosos e preparados para aplicar seus conhecimentos na sua atuação para proporcionar aos educandos conhecimento reflexivo, em relação à realidade atual.

No entanto, a formação dos diretores escolares se torna nesse cenário mecanismo fundamental na implementação e re-significação do ideário de gestão educacional, haja vista que se faz necessário se ter claro quais serão os objetivos, valores e metas que delinearão, sob o olhar do gestor, a comunidade escolar.

Sendo assim, não se pode aceitar mais que os Gestores de Escolas Públicas aprendam pelo ensaio e erro, mas pelo processo de formação em cursos de Pedagogia, de Pós-Graduação e qualificação continuada, pois, sabemos que a responsabilidade educacional exige profissionalismo.

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

A construção do processo democrático de gestão pública nas escolas insere-se no contexto da educação brasileira a partir de 1996, com a Criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/96 que no seu Art. 15, afirma que "Os sistemas de ensino assegurarão às escolas públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e da gestão financeira observada às normas gerais do direito financeiro público".

Neste aspecto, embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles<sup>1</sup>: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1°, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, II, letra a, da LOM).

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente proposição em análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3°, sobre a possibilidade de extinção de cargos e declaração de sua desnecessidade ao Chefe do Executivo, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.

O provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do Município, as remunerações; e as instituições de gratificações são da exclusiva alçada do Prefeito; também deve ser observado, que o artigo 93, da Lei Orgânica do Município, exige que a Lei Municipal estabeleça as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Logo, assim sendo não há vício constitucional de competência quanto à iniciativa, e as atribuições para legislar foram observadas.

## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos, e às formalidades para a apresentação da proposição, a mesma ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 e 176 do Regimento desta Casa de Leis; entretanto, deve ser observado, que neste caso em específico, verifica-se que o Chefe do Executivo solicitou para a proposição a apreciação por esta Casa sob o regime de urgência especial; razão pela qual a proposição deverá prosseguir sua tramitação sob o rito especial, reduzindo os prazos de análise pelas Comissões.

Quanto a modalidade, a proposição traz insculpida em seu bojo medida de interesse da administração, com objetivo insculpido no art. 57, inciso II, alínea a, da LOM; portanto, a modalidade Projeto de Lei Complementar, sugerida na proposição encontra-se correta, visto prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno, capitulada no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica.

Por força do disposto no Caput do artigo 64, da Lei Orgânica, os Projetos de Lei Complementar, quanto submetidos a esta Casa, **estão sujeitos à aprovação pela maioria absoluta dos membros** desta Casa Legislativa; e, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

No que diz respeito à sua redação e configuração formal, a proposta de lei em análise obedece, na sua generalidade, às regras essenciais de legística formal, redigida em bom português, portanto estão assim cumpridos os requisitos formais de apresentação da proposta de lei, Complementar nos termos determinados na Lei Orgânica e no Regimento Interno, proposição esta que poderá sofrer emendas por Membros deste Parlamento.

## ASPECTOS FISCAIS IMPLÍCITOS NA PROPOSIÇÃO

Quanto as despesas com pessoal, está demonstrado através de planilhas que ocorreu o aumento das despesas, visto que na Planilha anexa II, da proposição está demonstrada a ampliação na quantidade de cargos comissionados, e também, com a criação do cargo de Gestor Escolar haverá aumento na remuneração dos cargos Gestor Escolar que proposição se propõe criar em relação ao cargos de Diretor de Escola que se propõe extinguir, logo, com a expansão da máquina estatal haverá um aumento das despesas com pessoal.

Nesta hipótese de criação de nova estrutura organizacional com a criação de novos cargos, sem dúvidas, estamos diante da hipótese de aumento de despesas, e assim sendo, nesta hipótese, é exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal a apresentação de estudo de impacto financeiro; visto que há aumento das despesas com pessoal, e consequentemente, a ampliação da máquina estatal; e ainda a sua readequação.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária."

Embora tenha sido enviado a esta Casa em anexo II ao texto da proposição a planilha demonstrativa da "Tabela de Cargos Novos, e a Tabela de Cargos Atuais", onde demonstram os valores referentes aos vencimentos dos cargos comissionados daquela estrutura; a proposição demonstra parcialmente o valor das despesas, e não atende os dispositivos expressos pelo inciso I, do artigo 16 da LRF que exige o demonstrativo mensal, anual, bem como o demonstrativo para os próximos 02 anos subsequentes.

Por assim disposto, a proposição sob análise, preenche todos os requisitos legislativos e constitucionais para sua apresentação dispostos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa; porém, contrarias os dispositivos legais vigentes estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por assim ser, sem o cumprimento desta exigência legal, que de início deverá ser



questionada pelos Membros da Comissão de Fiscalização Financeira, e caso seja superada a fase das Comissões, não poderá ser aprovada pelo Plenário deste Poder legislativo.

#### CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no dia 26 de setembro último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa; é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

- a) Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;
- b) Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas relativas a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras,
   Serviços Públicos e Assuntos do Servidor;
- d) Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 30 de setembro de 2013.

Procurador Geral

OAB-RJ 61.578

Matr 0141-1



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Japeri Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e ASSUNTOS DO SERVIDOR.

PARECER N° \_\_\_\_/2013

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N° 010/2013

**AUTOR: PODER EXECUTIVO** 

PRESIDENTE: JONAS AGUIAR DA CRUZ

SECRETÁRIO: HELDER PEDRO BARROS

#### RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 010/2013 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que cria cargos de Gestor Escolar (GE) e Subgestor Escolar (SGE) ao tempo que extingue os cargos de Diretor Escolar e Diretores Adjuntos e que dá outras providências; anexo, projeto de Lei Complementar, mensagem com pedido de urgência e tabela de cargos como devido impacto financeiro; Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e que vota no sentido da aprovação da matéria; parecer da Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento onde opina por conhecer da matéria e recebe parecer favorável da presente comissão; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria, ainda que não tenham cumpridos todos os requisitos previstos na Lei Complementar 101/00 em seu inciso I do Art., 16 sobre a apresentação da planilha de impacto financeiro visto o aumento de despesas; por não ferir a Constituição Federal e Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica) por tratar-se de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo, atendendo por tanto os requisitos de admissibilidade.

É o relatório, passo a expor:

# FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Compete aos gestores o desenvolvimento de novos padrões de gestão educacional como forma de canalizar e reordenar as forças emergentes no cotidiano o desenvolvimento de novos padrões de gestão educacional como forma de canalizar e reordenar as forças emergentes no cotidiano escolar, viabilizando a consecução de propostas pedagógicas que garantam o sucesso do processo ensino-aprendizagem.

A construção do processo democrático de gestão pública nas escolas insere-se no contexto da educação brasileira a partir de 1996, com a Criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 que no seu Art., 15, afirma que "Os sistemas de ensino assegurarão às escolas públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e da gestão financeira observada às normas gerais do direito financeiro público".

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência privativa do chefe do Poder Executivo como base nos artigos da carta Maior deste Município quais são: Art., 57, II, letra "a", Art., 93 o que se pode dizer que cumpriu os requisitos para o que hora se postula, pois o provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do

Município, as remunerações; e as instituições das gratificações são da exclusiva alçada do Chefe do Executivo.

Por derradeiro, entendo que dentre essas possibilidades, o cargo de Gestor Escolar, dentro do quadro efetivo, permitindo a continuidade é a forma mais democrática, pois a nomeação, mesmo com alguma participação da comunidade, tende a critérios político-clientelistas. O Gestor Escolar, dentro do quadro efetivo devidamente qualificado para o exercício do mesmo, permitindo a continuidade, ainda que coíba o apadrinhamento político, acaba sendo democrático ao tempo que técnico, *já que o Gestor escolhe a escola, mas a escola não escolhe o Gestor*, desvestindo esse processo do seu caráter político. No caso do esquema misto, também a comunidade tem o seu poder deliberativo bastante reduzido pelos processos de qualificação dos Gestores através de avaliações.

Penso no sentido que a administração escolar, por não se resumir à dimensão técnica, mas por configurar-se em ato político deve contemplar a participação da comunidade, o que está prejudicado na modalidade de concurso. Mesmo assim, a nomeação do Gestor Escolar, enquanto canal legítimo na luta pela democratização da escola, tem suas limitações ligadas ao sistema representativo.

Neste sentido, deve estar articulada a processo de democratização dentro do próprio quadro efetivo, qualificado e técnico; permitindo assim a continuidade.

Em muitas reformas atuais em nível mundial, apoiadas por instituições que fomentam políticas educacionais, há uma intenção clara de dissociar o Gestor Escolar, por vezes concebido como "administrador", da atividade docente.

O concurso público (Já vencido neste parlamento) para diretor acabaria por consolidar essa cisão entre o profissional docente e o profissional gestor, e permite pressupor, como sustentação teórica, a possibilidade de apartar a dimensão administrativa da dimensão pedagógica, o que seria um retrocesso em relação à proposição de que a dimensão administrativa, pedagógica e financeira estão intrinsecamente tramadas no tecido da ação docente.

Os defensores do concurso público apontam muitas fragilidades nos processos organizados através de eleição: despreparo e desconhecimento dos candidatos acerca das tarefas inerentes ao cargo; desqualificação nas campanhas eleitorais, com promessas corporativas, populistas e clientelistas; disputa e cisão do coletivo docente, que pessoaliza o debate e é incapaz de agregar-se em torno do projeto vitorioso, após às eleições.

Por outro lado, os defensores da eleição, ainda que reconhecendo como pertinentes todas essas críticas, creditam os problemas à debilidade da cultura democrática, ou seja, é a falta de democracia que produz esses problemas, que tendem a ser superados com o tempo pelo próprio processo de enraizamento de uma cultura democrática.

## CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo conforme prevê os Artigos 57, §1°, inciso II,

alíneas "c" e "e" combinado com o Artigo 79 VI, ambos da Carta Maior que rege este Município.

Igualmente, peço vênia ao autor da Proposição apresentada neste Parlamento, para nos termos da Lei Complementar nº 101/00 do Art., 16, inciso I e II, para que apresente a planilha de estudo de impacto financeiro quanto às alterações do presente projeto de lei para que se vote na íntegra a matéria.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 18 de outubro de 2013.

Presidente da Comissão

Marcos da Silva Arruda

Vice-Presidente

der Pedrø Barros

Secretário



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de lei complementar nº 010 /2013

**AUTOR: Poder executivo** 

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

complemento

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº O10 /2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que dispõe sobre a criação do cargo de Gestor Escolar (GE) e Subgestor Escolar (SGE), extingue os atuais cargos de Diretor Escolar e Diretores Adjuntos e dá outras providências.

#### RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri. Tem como objetivo a criação do cargo de Gestor Escolar (GE) e Subgestor Escolar (SGE), extingue os atuais cargos de Diretor Escolar e Diretores Adjuntos e dá outras providências

De acordo com o presente projeto de lei, ficam extintos os cargos de Diretores Escolares e Diretores Adjuntos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Tais mudanças têm como objetivo a necessidade de fomentar a qualidade da gestão escolar necessária ao bom desenvolvimento do ensino público no Município de Japeri.

As alterações veiculadas pela presente lei atente a lei de responsabilidade fiscal na medida em que apresenta a fonte de custeio das despesas decorrentes das referidas mudanças. Os recursos para custeio advêm das verbas oriundas do FUNDEB, na forma do art. 11.494/2007.



#### DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

#### CONCLUSÃO

**CONCLUSÃO** 

complemento Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei no 010 /2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

\ \	
FUNÇÃO X VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes	RELATOR:
Hum	Marios da slor Sunda
VICE-PRES: Álvaro Carvalho de Menezes Neto	SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda
·	SUPLENTE: Márcio José Russo Guedes
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo	SUPLENTE: Márcio José Russo Guedes
Southater de Alocado	monio feri duse fueda
DATA: \ / /2013	REVISOR.

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER N° 013/2013	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementa	иг N° 010/2013
AUTOR: Poder Executivo-Timor	
RELATOR: Marcos da Silva Arruda	
RELA	TÓRIO
ASSUNTO: "Cria o cargo de gestor e extingue os atuais cargos de diretor e providências."	escolar (GE) e subgestor escolar (SGE); escolar e diretores adjuntos e dá outras
FIND	AMENTO
Art° 16 inciso I e Art° 18 da Lei Comple o Art° 57 parágrafo 1° inciso II da Lei Or	mentar 101, de 04 Mai de 2000, bem como gânica Municipal.
CONC	LUSÃO
	ciso I do Atrgº 16 da Lei Complementar
101, de 04 Mai de 2000 e de acordo	com o Parecer Jurídico do Procurador
desta Casa Legislativa, o presente PARECER FAVORAVEL desta Comi	Projeto de Lei Complementar recebe ssão.
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
	RELATOR: Marcos da Silva Arruda
PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão.	_ ^ // . 1
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPILENTE Marcio Rodrigues Rosa
	76.6
SECRETÁRIO: Marcos Arruda  MACOS da Sela Aumar	SUPLENTE Jose Valter de Macedo
DATA:/2013	RELATOR:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROTOCOLO Nº 044/2013
DATA: 23/10/2013.

EMENDA ADITIVA Nº 003/2013. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2013

AUTOR: JOSÉ VALTER DE MACEDO.

ASSUNTO: "ALTERA EM PARTE A REDAÇÃO DO CAPUT.

DO ARTIGO 2°, DETERMINANDO OUTRAS

PROVIDÊNCIAS."

	Apresentado	emd	e	de
	Rejeitado	emd	9	de
	Aprovado	emd	e	de
	***			
Extraído o autógrafo emde	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	de		
Subiu a Sanção sob protocolo em	_de	de	 . pelo oficio n	0
Sancionado emde				
Promulgado emde		de		
/eto Parcial emde				
" Total emde_			<del></del>	
rquivado emde\\ //				
Resolução nºde				
ublicado emde	de	no_		
				<del></del>
Secretaria, J	aperide			de



# Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

PODER LEGISLATIVO

Ver. José Valter de Macedo

C. M. JAI PROTOC	
DATA: 03 / 10	1_0013
Nº 003 LIV 13	

#### PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 2013 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2013.

"Altera em parte a redação do Caput do artigo 2°, determinando outras providências ".

Art. 1º - Fica alterada em parte a redação do caput do artigo 2º que passará a ser a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam criados os cargos de Gestor Escolar GE - Símbolos 01, 02, 03 e Subgestor Escolar Símbolos 01, 02, 03, integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Educação, e que os nomeados para os respectivos cargos que tenham formação de Nível Superior.

Parágrafo Único:

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor a partir de sua aprovação.

Japeri, 22 de Outubro 2013.

C. M. JAPERI **EXPEDIENTE LIDO** 



# PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº / 2013 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2013.

#### **JUSTIFICATIVA**

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Através desta, apresento a Vossas Excelências as justificativas para o Projeto de Emenda em anexo, apresentando com o objetivo de trazer para a gestão administrativa das Escolas a garantia de que o cargo de Gestor Escolar a ser criado pelo Projeto de Lei Complementar nº 010/2013 seja ocupado por servidores do quadro da Secretaria Municipal de Educação, com formação educacional de nível superior, que estará melhor familiarizado com as rotinas administrativas tanto da escola quanto junto Secretaria Municipal de Educação, não trazendo nenhum prejuízo ou interferência nas ações do Poder Executivo.

Em razão do exposto, solicito o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido Projeto de Emenda Aditiva na forma como apresentado no texto em anexo.

VEREADOR.

Japeri, 22 de Outubro 2013.

\* 16.75



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000			
MATÉRIA: Projeto de emenda aditiva	_ /2013		
AUTOR: José Valter de Macedo			 
RELATOR: Marcos da Silva Arruda		 	 

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Emenda Aditiva de Lei nº 001/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. José Valter de Macedo, que altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2013.

#### RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador José Valter de Macedo. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2013, determinando outras providências."

A matéria em tela é de competencia privativa do chefe do executivo, visto que trata da criação de cargos na esfera do Poder Executivo. As matérias que tratam da criação ou alteração de cargos na esfera do Poder Executivo Municipal são de competencia privavitiva do Executivo.

Verifica-se que a presente proposição não está em sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, não merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis, visto que apresente nítida lesão ao princípio da separação dos poderes, consagrado em sede constitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI



	-		Α	Magr	na Carta erig	e con	no princíp	oio ne	orteador d	a Rep	ública Feder	ativa	a do Brasil
o Princ	ípio da	se <sub>l</sub>	oaraç	ção c	los poderes,	cuja	lesão vo	ılner	a a harmo	nia e	ntre os ente	es fe	derativos.
Assim,	toda	lei	ou	ato	normativo	que	afronta	tal	princípio	está	inquinado	de	flagrante
inconst	itucion	alida	de.										

Diante de tais disposições, verifica-se que há qualquer vício de constitucionalidade no presente projeto de lei.

#### CONCLUSÃO

#### **CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela apresenta nítida afronta às normas constitucionais ou legais no aspecto material, uma vez que vulnera o princípio da seração dos poderes.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela não aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / WÉREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes	RELATOR:



-	VICE-PRES: Álvaro Carvalho de Menezes Neto	SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda	
	SECRETÁRIO: José Valter de Macedo	SUPLENTE: Márcio José Russo Guedes	
	DATA:/2013.	REVISOR:	



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROTOCOLO Nº 043/2013 DATA: 08/10/2013.

> EMENDA ADITIVA Nº 002/2013. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2013

AUTOR: JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA.

ASSUNTO: "ALTERA EM PARTE A REDAÇÃO DO CAPUT. DO ARTIGO 2°, DETERMINANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

		Apresentado	em	_de		_de
·	:	Rejeitado	em	_de		_de
	* * *	Aprovado	em	_de		_de
	i					
xtraído o autógi	afo emde_		de	·	_	
ubiu a Sanção so	b protocolo em	de				
ancionado em_	de					
romulgado em_	de					
eto Parcial em_	de	<u>.</u>	de			
" Total em_	de		de			
quivado em_	de					
esolução nº _	de					
ublicado em_	de	de				



# Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Geral

# PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002 / 2013 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 / 2013.

#### PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob apreciação, de projeto de emenda Aditiva ao projeto de lei complementar nº 010/2013, de autoria do Ilustre Vereador José Luiz Carvalho da Costa - PR, protocolada nesta Casa com numeração sequencial sob o nº 002/2013, cuja ementa diz o seguinte: "Altera em parte a redação do Caput do artigo 2º, determinando outras providencias".

Em sua justificativa em anexo a proposição o Nobre Vereador fundamenta sua pretensão alegando que a mesma foi apresentada "com objetivo de trazer para gestão administrativa das Escolas a garantia de que o cargo de Gestor Escolar a ser criado pelo Projeto de Lei Complementar seja ocupado por Servidores do quadro da Secretaria Municipal de Educação, servidor este familiarizado com as rotinas administrativas daquele órgão".

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos Constitucionais a proposição da mesma forma como o projeto de emenda n° 001/2013, apenas objetiva emendar, aperfeiçoando a proposição principal o Projeto de Lei Complementar n° 010/2013, vindo do Poder Executivo, podendo qualquer Membro desta Casa apresentar Emendas, visto que a Lei Orgânica do Município, em razão da matéria, em seu artigo 57, inciso II, b e, e, estabelece que são de competência privativa do Prefeito as leis que disponham sobre Servidores Públicos, e também dispõe sobre a definição de áreas de atuação nos órgãos do governo municipal neste Caso a Secretaria Municipal de Educação; por assim dispor, não há vício de competência na proposição.

Caso a proposição venha ser aprovada, os efeitos produzidos pela mesma não produzirão o aumento de despesas para o Executivo, visto que não amplia valores das remunerações, também não amplia a quantidade de cargos; assim sendo agiu o Edil Legislador em completa observância aos limites estabelecidos na Lei Orgânica, e também aos limites Constitucionais, visto que se encontra insculpido na proposição o princípio Constitucional da Continuidade.

## ASPECTO LEGISLATIVO DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento pelo Protocolo Geral desta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas pelo Ilustre Edil Subscritor.

Quanto a sua tramitação, devera a proposição seguir a mesma tramitação especial solicitada para a proposição que se propõe emendar, visto que o Chefe do Executivo Municipal, em sua mensagem de envio solicitou a adoção do regime de urgência especial, que está disciplinada pelo artigo 181, inciso I, e art. 182, do Regimento Interno.

#### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

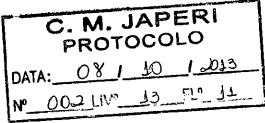
- a) Pelo encaminhamento da proposição para a Leitura na fase do expediente da próxima Sessão a realizar-se nesta Casa, quanto os demais Vereadores e o Público presente tomarão conhecimento de sua tramitação nesta Casa;
- b) Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, observado o art. 72, I a, do Regimento Interno;
- c) Pelo envio da proposição ao Gabinete do Presidente para o mesmo dê o encaminhamento regimental para proposição, cuja apreciação da mesma pelo Plenário deverá anteceder a apreciação da proposição que objetiva emendar.

É o parecer salvo melhor juízo.

Japeri, 08 de outubro de 2013.

MARAMUN. DE JAPEI Jorge Alves Ferreiri V Procuredor Gerei

MATR 0141-1





# Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro Ver. José Luiz Carvalho da Costa

# PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ..... / 2013 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR Nº 010 / 2013.

"Altera em parte a redação do Caput do artigo 2º, determinando outras providências"

Art. 1º Fica alterada em parte a redação do Caput do artigo 2º que passará a ser a seguinte:

Art. 2º - Ficam criados os cargos de Gestor Escolar GE – Símbolos 01, 02, 03 Subgestor Escolar Símbolos 01,02 e 03, integrante do quadro da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: .....

Art.2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 08 de outubro de 2013.

José Luiz Carvalho da Costa

Vereador

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO

C. M. JAPERI DISCUSSÃO ÚNICA DATA. 12 / 2013



## Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro Ver. José Luiz Carvalho da Costa

# PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ..... / 2013 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR Nº 010 / 2013.

### **JUSTIFICATIVA**

Ilustríssimos Senhores Vereadores;

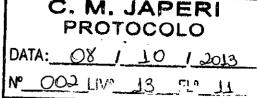
Através desta, venho apresentar a Vossas Excelências as justificativas para o Projeto de Emenda em anexo, apresentado com objetivo de trazer para gestão administrativa das Escolas a garantia de que o cargo de Gestor Escolar a ser criado pelo Projeto de Lei Complementar seja ocupado por Servidores do quadro da Secretaria Municipal de Educação, servidor este familiarizado com as rotinas administrativas daquele órgão.

Na condição de Presidente da Comissão de Educação, devo esclarecer, que a medida proposta pelo texto da emenda ao artigo 2º não traz em seu conteúdo qualquer interferência ou limitações nas ações do Poder Executivo.

Em razão do exposto, solicito o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto de emenda aditiva, na forma como apresentado no texto em anexo.

saperi, 08 de outubro de 2013.

José Luiz Carvalho da Costa





Estado do Rio de Janeiro Ver. José Luiz Carvalho da Costa

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ..... / 2013 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR Nº 010 / 2013.

"Altera em parte a redação do Caput do artigo 2º, determinando outras providências"

Art. 1º Fica alterada em parte a redação do Caput do artigo 2º que passará a ser a seguinte:

Art. 2º - Ficam criados os cargos de Gestor Escolar GE — Símbolos 01, 02, 03 Subgestor Escolar Símbolos 01,02 e 03, integrante do quadro da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: .....

Art.2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

aperi, 08 de outubro de 2013

José Luiz Carvalho da Costa

Vereador

C.M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO

C. M. JAPERI DISCUSSÃO ÚNICA DATA 12 113



## Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro Ver. José Luiz Carvalho da Costa

# PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ..... / 2013 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR Nº 010 / 2013.

#### **JUSTIFICATIVA**

Ilustríssimos Senhores Vereadores;

Através desta, venho apresentar a Vossas Excelências as justificativas para o Projeto de Emenda em anexo, apresentado com objetivo de trazer para gestão administrativa das Escolas a garantia de que o cargo de Gestor Escolar a ser criado pelo Projeto de Lei Complementar seja ocupado por Servidores do quadro da Secretaria Municipal de Educação, servidor este familiarizado com as rotinas administrativas daquele órgão.

Na condição de Presidente da Comissão de Educação, devo esclarecer, que a medida proposta pelo texto da emenda ao artigo 2º não traz em seu conteúdo qualquer interferência ou limitações nas ações do Poder Executivo.

Em razão do exposto, solicito o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto de emenda aditiva, na forma como apresentado no texto em anexo.

Japeri, 08 de outubro de 2013.

José Luiz Carvalho da Costa



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000	
MATÉRIA: Projeto de emenda Aditiva nº 002	_/2013
AUTOR: José Luiz Carvalho da Costa	
RELATOR: Marcos da Silva Arruda	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Emenda Aditiva de Lei nº 001/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. José Luiz Carvalho da Costa, que altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2013.

### **RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador José Luiz Carvalho da Costa. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2013, determinando outras providências."

A matéria em tela é de competencia privativa do chefe do executivo, visto que trata da criação de cargos na esfera do Poder Executivo. As matérias que tratam da criação ou alteração de cargos na esfera do Poder Executivo Municipal são de competencia privavitiva do Executivo.

Verifica-se que a presente proposição não está em sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, não merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis, visto que apresente nítida lesão ao princípio da separação dos poderes, consagrado em sede constitucional.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta erige como princípio norteador da República Federativa do Brasil



o Princípio da separação dos poderes, cuja lesão v	vulnera a harmonia entre os entes federativos.			
Assim, toda lei ou ato normativo que afronta	a tal princípio está inquinado de flagrante			
	, and the second			
inconstitucionalidade.				
Dianto do tais disposições	, verifica-se que há qualquer vício de			
, ,	, Vermea-se que ma qualquer victo de			
constitucionalidade no presente projeto de lei.				
CONCL	USÃO			
CONCLUSÃO				
	puifica de la Dreiete de Lei em tela aprecenta nítida			
	erifica-se o Projeto de Lei em tela apresenta nítida			
afronta às normas constitucionais ou legais no aspecto material, uma vez que vulnera o princípio da				
seração dos poderes.				
Considerando todos estes fatos	s, o parecer desta CCJ é pela não aprovação do			
presente Projeto de Lei.				
'\				
\ \ \				
FUNÇÃO / VÊREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR			
PRESIDENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes	RELATOR:			
VICE-PRES: Alvaro Carvalho de Menezes Neto	SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda			
VICE TRES. MANUEL DESTRICTION DE L'ICHELES TREES	501 EE11 E1 1.141 555 55 51 511 7 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1			
	Marcos da color Sumair			
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo S	SUPLENTE: Márcio José Russo Guedes			
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo S				
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo S				



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

	AO PRO			DITIVA N° 001/2013. ENTAR N° 010/2013
AUT	OR: HELDE	R PEDRO BARF	ROS.	
		TERA A RE O OUTRAS PRO		DO ARTIGO 2°, AS."
•				
				ede
		Rejeitado	emde	de
		Rejeitado	emde	
Extraído o autógraf	o emde_	Rejeitado Aprovado	emde emde	de
	protocolo em	Rejeitado Aprovado dede	emde emde de	de de de , pelo ofício n.º
	protocolo em	Rejeitado Aprovado dede	emde emde de	de de de , pelo ofício n.º
Subiu a Sanção sob Sancionado em Promulgado em	protocolo em de de	Rejeitado Aprovado de	emde emdededede	de d
Subiu a Sanção sob Sancionado em Promulgado em Veto Parcial em	protocolo em de de de	Rejeitado Aprovado de	emde emdedededede	de d
Subiu a Sanção sob Sancionado em Promulgado em Veto Parcial em " Total em	protocolo em de dede dede	Rejeitado Aprovado de	emde emdededededede	de d
Subiu a Sanção sob Sancionado em Promulgado em Veto Parcial em	protocolo em de dede dede	Rejeitado Aprovado de	emde emdededededede	de d
Subiu a Sanção sob Sancionado em Promulgado em Veto Parcial em " Total em	protocolo emdedededededede_	Rejeitado Aprovado de	emde emdedededededede	de d



Estado do Rio de Janeiro C. M. JAPERI Ver. Helder Pedro Barros PROTOCOLO

> DATA: 01 / 10 / 2013 Nº 001 LIVº 13 FLº 010

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 🎾 / 2013 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR Nº 010 / 2013.

"Altera a redação do artigo 2°, determinando outras providências"

Art. 1º Fica altera a redação do artigo 2º que passará a ser a seguinte:

Art. 2º - Ficam criados os cargos de Gestor Escolar GE – Símbolos 01, 02, 03 Subgestor Escolar Símbolos 01,02 e 03, providos por ato de livre nomeação e exoneração do Prefeito, a ser ocupado em estabelecimentos de ensino do Município, por servidores públicos municipais do quadro de provimento efetivo.

Parágrafo único: .....

Art.2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 01 de outubro de 2013.

Vereador

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO

DATA: 03 1, 10 1 2013

DISCUSSION 103



Estado do Rio de Janeiro Ver. Helder Pedro Barros

# PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ..... / 2013 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR Nº 010 / 2013.

### JUSTIFICATIVA

Ilustres Senhores Vereadores;

Venho apresentar a Vossas Excelências as necessárias justificativas para o Projeto de Emenda em anexo, apresentado com o intuito de trazer para gestão administrativa das Escolas maiores garantias de continuidades das medidas tomadas pelos Gestores nomeados por livre escolha do Chefe do Executivo municipal, proporcionando consequentemente a garantia de continuidade das medidas tomadas.

Esclareço, que o conteúdo expresso na redação do texto do artigo 2º não traz em seu conteúdo qualquer interferência ou limitações nas ações do Poder Executivo, este sim o grande mentor do modelo de gestão a ser implementada nas Escolas Públicas do Município.

Assim sendo, solicito o necessário apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto de emenda aditiva, na forma como apresentado em anexo a esta justificativa.

Japeri, 01 de outubro de 2013.



Estado do Rio de Janeiro Ver. Helder Pedro Barros

C. M. JAPERI **PROTOCOLO** 

DATA: 01 / 10 / 2013

### PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 🎎 / 2013 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR Nº 010 / 2013.

"Altera redação do artigo 2°, determinando outras providências"

Art. 1º Fica altera a redação do artigo 2º que passará a ser a seguinte:

Art. 2º - Ficam criados os cargos de Gestor Escolar GE – Símbolos 01, 02, 03 Subgestor Escolar Símbolos 01,02 e 03, providos por ato de livre nomeação e exoneração do Prefeito, a ser ocupado em estabelecimentos de ensino do Município, por servidores públicos municipais do quadro de provimento efetivo.

Parágrafo único:

Art.2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 01 de outubro de 2013.

Vereador

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO DATA: 03

C. M. JAPERI DISCUSSÃO ÚNICA



Estado do Rio de Janeiro Ver. Helder Pedro Barros

# PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ..... / 2013 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR Nº 010 / 2013.

### **JUSTIFICATIVA**

Ilustres Senhores Vereadores;

Venho apresentar a Vossas Excelências as necessárias justificativas para o Projeto de Emenda em anexo, apresentado com o intuito de trazer para gestão administrativa das Escolas maiores garantias de continuidades das medidas tomadas pelos Gestores nomeados por livre escolha do Chefe do Executivo municipal, proporcionando consequentemente a garantia de continuidade das medidas tomadas.

Esclareço, que o conteúdo expresso na redação do texto do artigo 2º não traz em seu conteúdo qualquer interferência ou limitações nas ações do Poder Executivo, este sim o grande mentor do modelo de gestão a ser implementada nas Escolas Públicas do Município.

Assim sendo, solicito o necessário apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto de emenda aditiva, na forma como apresentado em anexo a esta justificativa.

Japeri, 01 de outubro de 2013.

Helder Pedro Barros



## Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Geral

# PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ..... / 2013 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 / 2013.

#### PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob apreciação, de projeto de emenda Aditiva ao projeto de lei complementar nº 010/2013, de autoria do Ilustre Vereador Helder Pedro Barros, protocolada nesta Casa com numeração sequencial sob o nº 042/2013, cuja ementa diz o seguinte: "Altera a redação do artigo 2°, determinando outras providencias".

Na justificativa anexa a proposição o Nobre Vereador fundamenta sua pretensão alegando que a mesma foi apresentada " com o intuito de trazer para gestão administrativa das Escolas maiores garantias de continuidades das medidas tomadas pelos Gestores nomeados por livre escolha do Chefe do Executivo municipal, proporcionando consequentemente a garantia de continuidade das medidas tomadas".

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos Constitucionais a proposição apenas objetiva emendar, aperfeiçoando a proposição principal o Projeto de Lei Complementar nº 010/2013, vido do Poder Executivo, podendo qualquer Membro desta Casa apresentar Emendas, visto que a Lei Orgânica do Município, em razão da matéria, em seu artigo 57, inciso II, b e, e, estabelece que são de competência privativa do Prefeito as leis que disponham sobre Servidores Públicos, e também dispõe sobre a definição de áreas de atuação nos órgãos do governo municipal neste Caso a Secretaria Municipal de Educação; por assim dispor, não há vício de competência na proposição.

Caos a proposição venha ser aprovada, os efeitos produzidos pela mesma não produzirão o aumento de despesas para o Executivo, visto que não amplia valores das remunerações, também não amplia a quantidade de cargos; assim sendo agiu o Edil Legislador em completa observância aos limites estabelecidos na Lei Orgânica, e também aos limites Constitucionais, visto que se encontra insculpido na proposição o princípio Constitucional da Continuidade.

## ASPECTO LEGISLATIVO DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento pelo Protocolo Geral desta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas pelo Ilustre Edil Subscritor.

Quanto a sua tramitação, devera a proposição seguir a mesma tramitação especial proposição que se propõe emendar, visto que o Chefe do Executivo Municipal, em sua mensagem de envio solicitou a adoção do regime de urgência especial, que está disciplinada pelo artigo 181, inciso I, e art. 182, do Regimento Interno.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

- a) Pelo encaminhamento da proposição para a Leitura na fase do expediente da próxima Sessão a realizar-se nesta Casa, quanto os demais Vereadores e o Público presente tomarão conhecimento de sua tramitação nesta Casa;
- b) Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, observado o art. 72, I a, do Regimento Interno;
- c) Pelo envio da proposição ao Gabinete do Presidente para o mesmo dê o encaminhamento regimental para proposição, cuja apreciação da mesma pelo Plenário deverá anteceder a apreciação da proposição que objetiva emendar.

É o parecer salvo melhor juízo.

AMARA RIUM. DE JAPER LOTGE ALVES FEITEITS PROCUREGOT GETEI CAB RI 61676 Votação do pareces de comissão contrário Doto: 17/10/13 foi regitado o pareces para votação.



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Emenda aditiva nº \_\_\_\_ 001/2013 ao projeto de lei complementar nº 010/201

**AUTOR: Helder Pedro Barros** 

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Emenda Aditiva nº 001/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Helnder Pedro Barros, que altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2013.

### RELATÓRIO

Emenda aditiva em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Helder Pedro Barros. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2013, determinando outras providências."

A matéria em tela é de competencia privativa do chefe do executivo, visto que trata da criação de cargos na esfera do Poder Executivo. As matérias que tratam da criação ou alteração de cargos na esfera do Poder Executivo Municipal são de competencia privavitiva do Executivo.

Verifica-se que a presente proposição não está em sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, não merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis, visto que apresente nítida lesão ao princípio da separação dos poderes, consagrado em sede constitucional.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta erige como princípio norteador da República Federativa do Brasil o Princípio da separação dos poderes, cuja lesão vulnera a harmonia entre os entes federativos. Assim, toda lei ou ato normativo que afronta tal princípio está inquinado de flagrante



Diante de tais disposições, verifica-se que há qualquer vício de constitucionalidade no presente projeto de lei.

### CONCLUSÃO

### **CONCLUSÃO**

DATA:

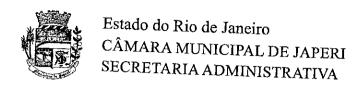
Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela apresenta nítida afronta às normas constitucionais ou legais no aspecto material, uma vez que vulnera o princípio da seração dos poderes.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela não aprovação do presente Projeto de Lei.

AUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes	RELATOR:
VICE-PRES: Álvaro Carvalho de Menezes Neto	SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda  Marcos da Silva Arruda
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo	SUPLENTE: Márcio José Russo Guedes

/2013.

REVISOR:



DATA: 26/11/2013 - REQUERIMENTO N° 021/201
REQ. PODER EXECUTIVO - TIMOR.
ASSUNTO: "SOLICITA A RETIRADA DA PROPOSIÇÃO ENVIADA PELAMENSAGEM 017/2013 CUJA EMENTA DIZ:"CRIA CARGO DE GESTOR ESCOLAR (GE) E SUBGESTOR ESCOLAR (SGE); EXTINGUE OS ATUAIS CARGOS DE DIRETOR ESCOLAR E DIRETOR ADJUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
Assunto:

Requerente:



C. M PROT	JAP	ER	. 1	
DATA: 26 1			<u> 2013</u>	
N 021 1/2		_FLº_	05	,

OFÍCIO Nº 338/2013 - SEMUG. Japeri, 22 de Novembro de 2013.

#### Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio desta requerer a retirada da pauta de votação da Mensagem n.º 017/2013, que "cria cargo de Gestor Escolar (GE) e SubGestor Escolar (SGE); estingue os atuais cargos de diretor escolar e diretores adjuntos e dá outra providências", recebido por esta R. Casa Legislativa no dia 25/09/2013

O requerido se justifica pela necessidade de reavaliação da Lei proposta o que se faz em função das emendas propostas pelos Ilustres representantes do Parlamento Municipal.

Certo do pronto atendimento à V. Exa., aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japeri

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador CEZAR DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPETA EXPEDITABLE DATA: 26 1 1) 1208

DECUSÃO ÚNICA
DATA 26 11 /2013

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA. 26 / 11 / 2013
Ana Paula R. Silva
Mate 0198/02

Openio: 09:4446